



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04160/11

Pág. 1/4

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA - AUTOS ESPECÍFICOS FORMALIZADOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ITEM "5" DO ACÓRDÃO APL TC 905/2010 REFERENTE A PCA DE 2008 (PROCESSO TC 03042/09), VISANDO À ANÁLISE DO CONVITE Nº 17/2008 E DA TOMADA DE PREÇOS 01/2008 - NÃO ENCAMINHAMENTO DESTES ÚLTIMO PROCEDIMENTO A ESTA CORTE DE CONTAS - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - ATENDIMENTO - ANÁLISE QUE ELENCA IRREGULARIDADES QUE PODEM SER CORRIGIDAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA TANTO AO ATUAL GESTOR QUANTO PARA O EX-PREFEITO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

EXISTÊNCIA DE FALHA FORMAL NO ACÓRDÃO AC1 TC 854/2015 - ANULAÇÃO DO DECISUM - NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.785 / 2.015

RELATÓRIO

Na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **12 de março de 2015**, nos autos em que foram formalizados para atender ao que determinou o item "5" do **Acórdão APL TC 905/2010 (PCA CAMPO DE SANTANA 2008)**, com vistas a proceder à análise dos procedimentos licitatórios **Convite nº 17/2008** e **Tomada de Preços nº 01/2008**, naquele exercício, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 854/2015**, fls. 168/171, por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.124/14¹ pelo atual Prefeito Municipal de CAMPO DE SANTANA, Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL, pelo ex-gestor, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 4.124/14, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**

¹ Através do **Acórdão AC1 TC 4.124/14** (fls. 161/163), a Primeira Câmara decidiu "**ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CAMPO DE SANTANA, **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, bem como ao ex-gestor, **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, a fim de que adotem, conjuntamente, as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 152/157), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04160/11

Pág. 2/4

4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CAMPO DE SANTANA, Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL, bem como ao ex-gestor, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, a fim de que adotem, conjuntamente, as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 152/157²), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Devidamente publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **09/04/2015**, os responsáveis acima mencionados deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora assinado.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a existência de falha formal na expressão “**APLICAR-LHE**” quando da aplicação de multa aos gestores no **item 2 do Acórdão AC1 TC 854/2015**, capaz de gerar possíveis dúvidas de interpretação, o Relator entende que deve ser anulada a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 854/2015**.

Após essa consideração, verifica-se que o **atual Prefeito Municipal de CAMPO DE SANTANA, Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, bem como o ex-gestor, **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, não comprovaram a adoção das providências solicitadas no **Acórdão AC1 TC 4.124/2014** (fls. 161/163), ensejando a ambos os gestores **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além da assinatura de novo prazo aos atuais Gestores para a restauração da legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria às fls. 152/157.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **ANULEM** a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 854/2015**;
2. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 4.124/14** pelo atual Prefeito Municipal de **CAMPO DE SANTANA, Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, bem como pelo ex-gestor, **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**;

² Foram apontadas como irregularidades, segundo a Auditoria (fls. 152/157):

1. em relação ao Convite nº 17/08:

- a. Ausência da proposta vencedora, conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, IV;
- b. Ao se analisar a portaria que nomeou a Comissão de Licitação da Prefeitura de Campo de Santana, verificou-se que a mesma é composta por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) deles suplentes. Ademais, destes membros, 3 (três) são servidores do quadro permanente da Prefeitura. No entanto, o Presidente da Comissão, o Sr. José Virgíneo do Nascimento Irmão, exerce o cargo de Pedreiro, função que exige nível fundamental do servidor. Logo, verifica-se que o disposto no Art. 51 da Lei 8.666/93 não foi atendido em sua plenitude, pois se supõe que um profissional que supostamente tenha apenas o nível fundamental de ensino, não tenha qualificação necessária e suficiente para presidir uma Comissão de Licitação;

2. em relação à Tomada de Preços nº 01/2008:

- a. ausência do motivo pelo qual o contrato referente à **Tomada de Preços 001/2008** foi rescindido, e a ausência da publicação da referida rescisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04160/11

Pág. 3/4

3. **APLIQUEM-LHES** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de descumprimento injustificado do **Acórdão AC1 TC 4.124/14**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
4. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **CAMPO DE SANTANA**, Senhor **ERIVAN BEZERRA DANIEL**, bem como ao ex-Prefeito, Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, a fim de que adotem, conjuntamente, as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 152/157), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04160/11 e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **ANULAR** a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 854/2015**;
2. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 4.124/14** pelo atual Prefeito Municipal de **CAMPO DE SANTANA**, Senhor **ERIVAN BEZERRA DANIEL**, bem como pelo ex-Prefeito, Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**;
3. **APLICAR-LHES** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de descumprimento injustificado do **Acórdão AC1 TC 4.124/14**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
4. **ASSINAR-LHES** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04160/11

Pág. 4/4

- 5. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CAMPO DE SANTANA, Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL, bem como ao ex-Prefeito, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, a fim de que adotem, conjuntamente, as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 152/157), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

mgsr

Em 16 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO